



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 565/XIV/2.ª (CH)

Autor: Deputado Carlos
Brás (PS)

Projeto de Lei n.º 565/XIV/2.ª (CH) – Pela inclusão, nas deduções à coleta, das despesas relacionadas com ginásios, clubes de fitness e de saúde.



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

• Nota Introdutória

O Deputado único representante do Partido Chega (CH) apresentou à Assembleia da República, a 12 de outubro de 2020, o Projeto de Lei n.º 565/XIV/2.ª, “Pela inclusão, nas deduções à coleta, das despesas relacionadas com ginásios, clubes de fitness e de saúde”. No dia 14 de outubro de 2020 a iniciativa foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças.

A iniciativa é apresentada, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O cumprimento da lei-travão tem de ser acautelado em sede de apreciação na especialidade, prevendo-se a entrada em vigor ou produção de efeitos da iniciativa com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

No cumprimento da Lei Formulário, a Nota Técnica sugere a melhoria do título para «Inclui nas deduções à coleta as despesas com ginásios, clubes de fitness e de saúde, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa não suscita questões quanto ao cumprimento da lei formulário.

• Análise do Diploma

Objeto e Motivação

Comissão de Orçamento e Finanças

A presente iniciativa pretende que as despesas relacionadas com ginásios, clubes de fitness e de saúde sejam passíveis de serem deduzidas em sede de IRS.

Para o proponente a “alteração proposta insere-se no âmbito de uma política de saúde pública de incentivo à prática da atividade física com vista à saúde e bem-estar da população”.

A iniciativa visa sensibilizar a população portuguesa para um estilo de vida mais saudável e, considerando o momento de crise económica e financeira provocada pela pandemia, muitos portugueses acabaram por deixar de praticar atividades físicas devido à redução dos seus rendimentos, esta poderia ser uma ajuda.

Enquadramento legal e antecedentes

A Nota Técnica em anexo, que integra o presente parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao Enquadramento Legal do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

Citando a Nota Técnica:

- “nos termos do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), a garantia do direito à saúde deverá ser praticada, entre outras formas, através da «... promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e (...) de práticas de vida saudável»”;
- “As tipologias de deduções aplicáveis no âmbito do CIRS podem ser consultadas através da descrição sistematizada dos benefícios fiscais, sendo que, para efeitos da matéria em apreço, cumpre salientar as deduções à coleta, nos termos do artigo 78.º, onde se detalham um conjunto de deduções específicas. Adicionalmente, verifica-se a dedução relativa à exigência de fatura, prevista na alínea g) do n.º 1, sendo que as mesmas só podem ser realizadas nos termos previstos no n.º 6, não podem exceder os limites previstos nos n.ºs 7, 8, 13 e 14, assim como devem verificar pressupostos que concorrem para a sua redução nos termos dos n.ºs 9, 10 e 12”;
- “por via do aditamento produzido pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, se consagrou a dedução pela exigência de faturação prevista nos termos do artigo 78.º- F, enquanto incentivo para a indução ao cumprimento voluntário dos

Comissão de Orçamento e Finanças

agentes económicos para a emissão de faturas. A prática da referida dedução aplica-se à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, num montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com um limite global de 250 Euros por agregado familiar, constante das faturas que titulem prestações de serviços comunicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e do artigo 115.º do CIRS, por emitentes enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Ver. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro (texto consolidado). O presente artigo verificou alterações decorrentes de um conjunto de diplomas, respetivamente, do artigo 2.º da Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, do artigo 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, do artigo 190.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e do artigo 326.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, sendo que a redação atual prevê emitentes dos seguintes setores de atividade:

- Secção G, classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- Secção G, classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- Secção I - Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação;
- Secção S, classe 9602 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
- Secção M, classe 75000 - atividades veterinárias;
- Secção H, CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, numa metodologia diferente das anteriores.”

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

Quanto a antecedentes parlamentares foi identificado o Projeto de Lei n.º 388/XIV/1.ª (CH) - Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA com a inclusão dos serviços

Comissão de Orçamento e Finanças

prestados na área do exercício físico nos ginásios, clubes de fitness e de saúde, que foi rejeitado.

Mais ainda se identificou que, no âmbito do processo de discussão e votação na especialidade do Orçamento do Estado para 2021 o Partido Chega, através do seu Deputado único representante, apresentou a proposta de alteração 800C que defendia que a prática desportiva deve ser incentivada e, para isso, propunha estímulos às entidades empresariais a incitar a prática da atividade física e desportiva dos seus colaboradores, a proposta foi rejeitada.

- **Consultas e Contributos**

A Nota Técnica sugere, para o processo de especialidade, a consulta facultativa por audição ou escrito à Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal (AGAP) e o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer considera que a proposta em apreço perdeu oportunidade e ficou prejudicada pela aprovação no Orçamento de Estado para 2021 de uma norma de âmbito e objeto semelhantes. Com efeito, na sequência da aprovação do artigo 220.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª (GOV), que adita uma alínea f) ao n.º1 do artigo 78.º-F (Dedução pela exigência de fatura) do CIRS, os contribuintes passam também a poder deduzir em sede de IRS, 15% do IVA suportado nas despesas relativas ao “ensino desportivo e recreativo, atividades dos clubes desportivos e atividades de ginásio – *fitness*”, até um montante total máximo de 250 euros por ano. Este benefício consubstancia-se na inclusão da Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio – *fitness*) na lista de atividades económicas com possibilidade de dedução específica em IRS.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 565/XIV/2.ª (CH) – “Pela inclusão, nas deduções à coleta, das despesas relacionadas com ginásios, clubes de fitness e de saúde”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser

Comissão de Orçamento e Finanças

discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 30 de março de 2021

O Deputado Autor do Parecer


(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão


(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 565/XIV/2.ª (CH) – Pela inclusão, nas deduções à coleta, das despesas relacionadas com ginásios, clubes de fitness e de saúde.